ILUSTRÍSSIMO SEHOR PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 51/2026
Processo Administrativo nº 948/2026
Edital nº 136320/2026

PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.960-142, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do subitem 13.1 do Instrumento Convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Tendo em vista que a sessão pública está agendada para o dia 09/11/2026, o prazo limite para o protocolo da impugnação recai no dia 04/11/2026. Portanto, enviada por meio do canal oficial indicado no subitem 13.3 (licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br), resta demonstrada a plena tempestividade e legitimidade do presente instrumento.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) REGISTRADA NO CREA, DA OMISSÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DA RESTRIÇÃO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SUBITENS 21.4.4, "A" E "B")

O subitem 21.4.4 do Edital estabelece os requisitos de Qualificação Técnico-Profissional da licitante nos seguintes termos:

> *"21.4.4. Da Capacidade Técnico Profissional:*
>
> *A) Os Responsáveis Técnicos devem ter experiência na execução de serviços de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior aos previstos no projeto, que comprove a parcela relevante, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução emitido por pessoa jurídica e registrado no CREA. Cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes."*
>
> *"B) A comprovação quanto a capacidade técnico profissional da licitante, far-se-á mediante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal, profissional(is) de nível superior responsável(is) técnico(s) da empresa, detentor(es) de Certidão de Acervo – CAT, por execução dos seguintes serviços de maior relevância."*

O objeto licitado consiste precipuamente no fornecimento e instalação de 44 relógios de ponto eletrônico (REP-P) e na cessão de licença de uso de software de gestão em nuvem (SaaS) pelo período de 12 meses.

Muito embora se acolha a presença de profissional de Engenharia devidamente registrado no CREA para acompanhamento da solução, a exigência concomitante de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com anotação em conselho de classe profissional referente aos serviços gerais extrapola a razoabilidade e a vedação legal.

A qualificação técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021). A atividade básica de comércio e licenciamento de softwares de informática não

se confunde com obra ou serviço de engenharia sujeito ao registro cumulativo de acervo para todos os itens da solução (Lei nº 6.839/1980, art. 1º).

Ademais, verifica-se no subitem 21.4.4, "B", um vício grave de omissão: a Administração exige CAT por "execução dos seguintes serviços de maior relevância", mas deixa a lista de serviços inteiramente em branco no texto editalício. A omissão do rol de serviços relevantes fere frontalmente o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), criando um cenário de incerteza em que a licitante fica impossibilitada de aferir qual acervo documental satisfará a Comissão de Contratação, abrindo margem para avaliações subjetivas.

Por fim, a cláusula do subitem 21.4.4 "A" que estabelece que "cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes" configura exigência sem qualquer amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A legislação exige tão somente que a licitante demonstre possuir profissional qualificado vinculado à sua equipe para a execução contratual; limitar a liberdade profissional e vedar a atuação do profissional em mais de um quadro societário ou prestação de serviço constitui barreira artificial à competitividade, vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

2. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO ESTREITA EM "ENGENHARIA DE SOFTWARE OU SISTEMAS DE INFORMAÇÃO" E DA REFERÊNCIA A NORMA TÉCNICA CANCELADA (ISO/IEC 9126) (SUBITEM 21.4.6, "D")

No tocante à Documentação Complementar, o subitem 21.4.6, alínea "D" prevê:

“d) Comprovação de possuir profissional com formação em Engenharia de Software ou Sistemas de Informação, em atendimento às normas ISO/IEC 9126 (NBR 13596), devendo a licitante apresentar a documentação comprobatória na fase de habilitação acompanhado de comprovação de vínculo empregatício ou de prestação de serviços [...]”

A exigência padece de nulidade jurídica sob dois aspectos centrais:

1. Restrição Injustificada da Titulação Profissional: Ao exigir cumulativamente um profissional com formação acadêmica restrita aos cursos de "Engenharia de Software" ou "Sistemas de Informação", o edital exclui sumariamente empresas que contem em seus quadros com bacharéis em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Processamento de Dados e demais graduações correlatas da área de Tecnologia da Informação. O art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional/profissional poderão ser substituídos por outros de experiência e formação equivalente. A limitação imposta viola a proporcionalidade e o caráter competitivo do certame (art. 5º e art. 9º, I, "a").
2. Exigência de Norma Técnica Obsoleta e Cancelada (ISO/IEC 9126 / NBR 13596): A norma ISO/IEC 9126 (NBR 13596), mencionada no edital como critério de qualificação do profissional, foi oficialmente cancelada e descontinuada pela International Organization for Standardization (ISO), tendo sido totalmente substituída pelo padrão da série ISO/IEC 25010 (Systems and software Quality Requirements and Evaluation – SQuaRE). É juridicamente inadmissível exigir de um licitante a comprovação de que seu profissional atende a uma norma técnica extinta no ordenamento. Além disso, a ISO/IEC 9126 é uma norma aplicável à mensuração do produto de software, não existindo uma "certificação técnica pessoal" emitida em nome de pessoa física.

Cumpre ressaltar que a qualidade, estabilidade e conformidade funcional da solução de software contratada já serão objeto de rigorosa aferição por esta Administração pública durante a Prova de Conceito (PoC) estipulada no Anexo I.A do Edital. Exigir atestações formais obsoletas na fase de habilitação constitui apego ao formalismo excessivo, contrariando a Súmula TCU nº 272.

3. DA CUMULATIVIDADE E RIGIDEZ DOS ÍNDICES FINANCEIROS (ILC ≥ 1,00; ILG ≥ 1,00; IEG ≤ 0,50) SEM ALTERNATIVA DE PATRIMÔNIO

LÍQUIDO MÍNIMO E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA (SUBITEM 21.4.2, "I" E "J")

Para fins de Habilitação Econômico-Financeira, o subitem 21.4.2, alíneas "I" e "J" dispõe:

> *"I) Índices Econômico-Financeiros, para fins de habilitação, o licitante deverá comprovar: • Índice de Liquidez Corrente (ILC) ≥ 1,00 • Índice de Liquidez Geral (ILG) ≥ 1,00 • Índice de Endividamento Geral (IEG) ≤ 0,50"*

Esta cláusula editalícia apresenta desconformidade com as regras do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece que os índices de capacidade financeira devem ser devidamente justificados no processo licitatório. A exigência do Índice de Endividamento Geral (IEG) ≤ 0,50 de forma rigorosa não é acompanhada de estudo econômico que demonstre sua necessidade para um contrato estimado em apenas R$ 172.533,48. A Súmula TCU nº 289 preconiza que a exigência de índices contábeis deve estar justificada e fundamentada em parâmetros usualmente adotados no mercado.

Ainda, o edital exige os três índices cumulativamente. Empresas hígidas e em pleno crescimento, que captam recursos de terceiros para expansão de suas operações, podem apresentar IEG superior a 0,50 mantendo excelentes índices de liquidez corrente (ILC) e geral (ILG).

E, por fim, o instrumento convocatório não prevê a alternativa legal de comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo ou Capital Social Mínimo (de até 10% do valor estimado da contratação, ou seja, R$ 17.253,35) para as licitantes que não atingirem um dos índices apurados. Essa rigidez atinge sobretudo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), das quais o próprio edital exige a apresentação de balanço patrimonial (subitem 21.4.2 "G").

4. DA AMBIGUIDADE TÉCNICA QUANTO À CAPACIDADE DO EQUIPAMENTO REP-P PARA "ATÉ 50 ADMINISTRADORES" (TERMO DE REFERÊNCIA, SUBITEM 5.2.1, XII)

No Termo de Referência (Anexo I), o subitem 5.2.1, inciso XII, exige que o equipamento de Ponto Eletrônico (REP-P) apresente a seguinte característica: *"TR 5.2.1, XII: Possuir capacidade para até 50 administradores."*

A redação do dispositivo padece de ambiguidade técnica:

- A expressão "capacidade para até 50 administradores" pode ser interpretada como um limite máximo (teto) ou como uma exigência mínima de armazenamento local de usuários administradores no próprio hardware.
- Considerando que o projeto prevê a instalação de 44 relógios para gerenciar o ponto de 1.079 servidores e que a gestão é realizada via software web centralizado, a operação física direto no teclado do relógio é restrita a raros servidores autorizados da TI ou RH.
- Se a cláusula for interpretada no sentido de exigir que o equipamento possua capacidade para cadastrar localmente no mínimo 50 administradores, estará excluindo sem qualquer justificativa técnica equipamentos modernos do mercado que suportam número perfeitamente adequado de gestores locais (ex.: 10 ou 20 administradores).

Solicita-se a adequação e o esclarecimento do dispositivo para que seja admitido equipamento com capacidade para no mínimo 10 (dez) administradores locais, garantindo a ampliação da disputa.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria e à Egrégia Comissão de Contratação:

1. O CONHECIMENTO e o ACOLHIMENTO da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;
2. NO MÉRITO, SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para determinar as seguintes alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2026:

a) Reformulação dos Subitens 21.4.4 ("A" e "B"): Excluir a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e registro de atestado de capacidade técnica

no CREA para a Habilitação Técnico-Profissional nos serviços gerais de fornecimento e licenciamento de software; sanar a omissão do subitem 21.4.4 "B", adequando e definindo com clareza os critérios de julgamento; e suprimir a vedação de que o Responsável Técnico atue em mais de uma empresa;

b) Exclusão do Subitem 21.4.6, alínea "D": Suprimir a exigência restritiva de profissional com formação estrita em Engenharia de Software/Sistemas de Informação e a referência à norma cancelada ISO/IEC 9126 (NBR 13596); ou, subsidiariamente, admitir qualquer formação superior na área de TI e afastar a exigência da referida norma extinta;

c) Adequação da Qualificação Econômico-Financeira (Subitem 21.4.2, "I"): Excluir o Índice de Endividamento Geral (IEG ≤ 0,50) ou prever a alternativa legal de comprovação mediante Patrimônio Líquido Mínimo ou Capital Social Mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação (R$ 17.253,35) para os licitantes que não atingirem qualquer um dos índices apurados;

d) Esclarecimento e Retificação do Termo de Referência (Subitem 5.2.1, XII): Esclarecer que serão aceitos relógios eletrônicos de ponto (REP-P) que possuam capacidade para no mínimo 10 (dez) administradores locais.

1. A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas e realização da sessão pública, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 28 de outubro de 2026.

JARLES LUIZ SCHMITT:75954150982

Assinado digitalmente por JARLES LUIZ SCHMITT:75954150982
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=26182271000107, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=JARLES LUIZ SCHMITT:75954150982
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Jarles Luiz Schmitt
Sócio-proprietário
RG nº 4363528-0 SESP-PR
CPF nº 759.541.509-82

Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda.
Rua São Paulo, 909 - Sl 302 - 3º Andar
Marechal Cândido Rondon - PR
CNPJ 50.943.973/0001-32 - I.E. 91007920-41
Fone (45) 99814-4053